



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 08 / 2001
Rubrica

Processo : 10880.005800/99-43
Acórdão : 202-12.937

Sessão : 19 de abril de 2001
Recurso : 115.875
Recorrente : CENTRO DE RECREAÇÃO RECANTO DO PIU PIU LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES – OPÇÃO – Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO DE RECREAÇÃO RECANTO DO PIU PIU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Alexandre Magno Rodrigues Alves
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf



Processo : 10880.005800/99-43

Acórdão : 202-12.937

Recurso : 115.875

Recorrente : CENTRO DE RECREAÇÃO RECANTO DO PIU PIU LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO DRF/IRF/SÃO PAULO nº 151.275, fls. 13, no qual é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “atividade econômica não permitida para o Simples”.

A interessada, não acatando o referido ato declaratório, apresenta Impugnação de fls. 01 a 11, na qual, em síntese, alega que:

- a) a Lei nº 9.317/96 sofre vício de inconstitucionalidade, em função de estabelecer critério qualificativo e não quantitativo para a opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;
- b) houve quebra do tratamento isonômico entre pessoas jurídicas em igual situação, colidindo com o art. 150, II, da Carta de 1988; e
- c) a atividade de professor não pode ser equiparada à atividade de escola, pois nesta há a necessidade de vários outros profissionais para a consecução do objetivo social.

A autoridade julgadora de primeira instância, Delegado da DRF em São Paulo – SP, através da Decisão de fls. 32 e 33, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório nº 151.275.

Inconformada, a interessada apresentou a Impugnação de fls. 37/52, em data de 22.02.1999, na qual, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação perante o julgador *a quo*.

A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/SPO n.º 002024, ratificou o entendimento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP, Divisão de Tributação, concluindo pelo indeferimento da solicitação, cuja decisão foi assim emendada:



Processo : 10880.005800/99-43
Acórdão : 202-12.937

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou **Recurso** de fls. 64 a 76, em data de 05.10.2000, elencando entre seus argumentos o seguinte:

- a) a Lei nº 9.317/96 sofre vício de inconstitucionalidade, em função de estabelecer critério qualificativo e não quantitativo para a opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;
- b) que houve quebra do tratamento isonômico entre pessoas jurídicas em igual situação, colidindo com o art. 150, inciso II, da Carta de 1988;
- c) que a autoridade administrativa pode analisar questões de ordem constitucional suscitadas no curso de litígios administrativos; e
- d) que a atividade de professor não pode ser equiparada à atividade de escola, pois nesta há a necessidade de vários outros profissionais para a consecução do objetivo social

É o relatório.



Processo : 10880.005800/99-43

Acórdão : 202-12.937

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em virtude de “possuir atividade econômica não permitida para o SIMPLES”, haja vista que desempenha atividades de ensino, consoante extrai-se da cópia de seu Contrato Social, atividade esta que é vedada pela Lei nº 9317 e alterações posteriores.

Entretanto, com o advento da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, a Receita Federal passou a admitir, dentre aqueles que optam pelo SIMPLES, pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de ensino fundamental.

Assim, procedente é, de fato, o inconformismo da recorrente com sua exclusão do SIMPLES.

Com efeito, a referida Instrução Normativa, em seu art. 1º, § 3º, dispõe, *ipsis verbis*:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...

§ 3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no *caput*, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anterior a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais”.

Desta forma, depreende-se do Contrato Social de fls. 16 acostado aos autos que o objetivo social da recorrente trata-se de “exploração do ramo de maternal, jardim e pré”.

Assim, não se vislumbra óbice legal para a manutenção da recorrente dentro do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, haja vista que não há dúvida quanto ao alcance da

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

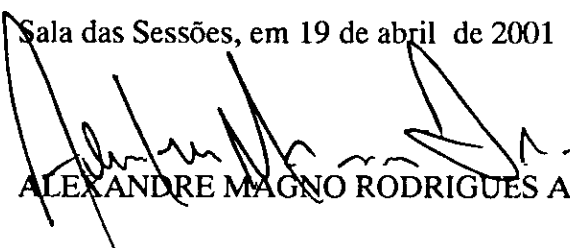
Processo : 10880.005800/99-43

Acórdão : 202-12.937

Instrução Normativa nº 115/2000 ao caso *sub examine*, uma vez que os conceitos de ensino fundamental e primeiro grau são equivalentes, apenas que aquele trata-se de nomenclatura mais atual do que este.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **dou provimento ao recurso** para que seja revista a exclusão da recorrente, enquadrando-a novamente no rol dos optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES